

# Boletim de Direito Público e Regulatório Portugal



MARÇO DE 2022

## JURISPRUDÊNCIA

### **Acórdão do STA, Processo n.º 0935/19.7BELSB, de 10.03.2022 (disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt))**

O STA entendeu, entre outros, que “se o ato administrativo decisor de uma impugnação administrativa se limita a confirmar o ato administrativo impugnado, deixando o impugnante na mesma situação em que se encontrava”, somente é contenciosamente impugnável “o ato primário, do subalterno, por imposição do disposto no n.º 4 do art. 198.º do CPA (aplicável quer aos “recursos hierárquicos” quer aos “recursos administrativos especiais” – estes por remissão do n.º 5 do art. 199.º do CPA), em aplicação da regra da inimpugnabilidade dos atos meramente confirmativos (cfr. art. 53.º n.º 1 do CPTA)”.

### **Acórdão do TCAS, Processo n.º 437/21.1BEALM, de 17.03.2022 (disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt))**

O TCAS considerou que “[a] transposição do instituto do justo impedimento, previsto no art. 140.º do CPC, para o domínio da contratação pública justifica-se por respeito pelo núcleo essencial do direito fundamental de acesso ao direito previsto no art. 20.º da CRP, correspondendo, assim, a uma verdadeira e plena consagração dos princípios da justiça e da razoabilidade, consagrados no art. 8.º do CPA, aplicáveis à contratação pública ao abrigo do art. 1.º-A, n.º 1, do CCP”.

### **Acórdão do TCAS, Processo n.º 363/21.4BEBJA, de 17.02.2022 (disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt))**

O TCAS entendeu, entre outros, que a intimação para proteção de direitos, liberdades e garantias, nos termos do disposto no art. 109.º do CPTA, “não prescinde de que a emissão urgente de uma decisão de mérito, que imponha à Administração a adoção de uma conduta positiva ou negativa, seja indispensável para assegurar o exercício, em tempo útil, de um direito, liberdade ou garantia e que não seja possível ou suficiente, nas circunstâncias do caso, o decretamento de uma providência cautelar”.

### **Acórdão do TCAS, Processo n.º 343/06.0BEBJA, de 17.02.2022 (disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt))**

O TCAS considerou que a ordem, emitida ao abrigo da fiscalização de uma obra, que determina a suspensão dos trabalhos não consubstancia “uma alteração do plano de trabalhos, estando sujeita a autorização do dono da obra, nos termos do artigo 186.º, n.º 1, do RJEOP (regime jurídico das empreitadas de obras públicas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de março)”.

Ao invés, “já configura aquela alteração o deferimento por parte do dono da obra de pedido de prorrogação de prazo, acompanhado de plano de trabalhos atualizado e cronograma financeiro, justificado pela suspensão dos trabalhos”.

**Acórdão do TCAN, Processo n.º 02524/21.7BEPRT-S1, de 11.02.2022 (disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt))**

O TCAN considerou que, sendo o procedimento concursal destinado à seleção de um ou mais trabalhos de conceção aos quais serão conferidos prémios monetários, *“estamos perante um contrato de aquisição de serviços na aceção conferida pelo artigo 450º e seguintes do CCP, caindo, por isso, aquele na reserva estabelecida nos artigos 100º e seguintes do CPTA”*.

Mais entendeu o TCAN que, *“não visando a presente ação a impugnação do ato de adjudicação do procedimento concursal visado nos autos, não pode operar a suspensão automática dos efeitos do ato impugnado prevista no artigo 103º-A do CPTA”*.

Para mais informações, por favor contacte:

<b>PEDRO MELO</b> Pedro.Melo@mirandalawfirm.com
<b>LUÍS M. S. OLIVEIRA</b> Luis.Oliveira@mirandalawfirm.com
<b>NUNO ANTUNES</b> Nuno.Antunes@mirandalawfirm.com
<b>JOÃO ROSADO CORREIA</b> Joao.Correia@mirandalawfirm.com
<b>TIAGO AMORIM</b> Tiago.Amorim@mirandalawfirm.com

© Miranda & Associados, 2022. A reprodução total ou parcial desta obra é autorizada desde que seja mencionada a sociedade titular do respetivo direito de autor.

Aviso: Os textos desta comunicação têm informação de natureza geral e não têm por objetivo ser fonte de publicidade, oferta de serviços ou aconselhamento jurídico; assim, o leitor não deverá basear-se apenas na informação aqui consignada, cuidando sempre de aconselhar-se com advogado.

Para além do Boletim de Direito Público & Regulatório, a Miranda emite regularmente um Boletim Fiscal, um Boletim Bancário e Financeiro e um Boletim Laboral. Caso queira conhecer e receber o nosso Boletim Fiscal, por favor envie um e-mail para: [boletimfiscal@mirandalawfirm.com](mailto:boletimfiscal@mirandalawfirm.com).

Caso queira conhecer e receber o nosso Boletim de Bancário e Financeiro, por favor envie um e-mail para: [boletimbancariofinanceiro@mirandalawfirm.com](mailto:boletimbancariofinanceiro@mirandalawfirm.com).

Caso queira conhecer e receber o nosso Boletim Laboral, por favor envie um e-mail para: [boletimlaboral@mirandalawfirm.com](mailto:boletimlaboral@mirandalawfirm.com).